

# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

**PROJETO DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO –  
LEGISLATIVO – Nº 01, DE 25.04.2018**

**ASSUNTO:** ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS QUE ESPECIFICA, ACERCA DAS EMENDAS IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO ANUAL, AO ARTIGO 135, À LEI 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1990, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

**AUTORIA:** VEREADORES VALMIR DO PARQUE MEIA LUA, ABNER DE MADUREIRA, ADERBAL SODRÉ, PAULINHO DOS CONDUTORES, ARILDO BATISTA, FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL, DRA. MÁRCIA SANTOS, LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO), DR. RODRIGO SALOMON, SÔNIA PATAS DA AMIZADE, LUCIMAR PONCIANO, JUAREZ ARAÚJO E PAULINHO DO ESPORTE

**DISTRIBUÍDO EM: 26.04.2018  
DUAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES**

**OBSERVAÇÃO:** ESTE PROJETO SERÁ VOTADO EM DOIS TURNOS, COM INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS, E APROVADO POR, NO MÍNIMO, 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA (§ 1º DO ART. 37 DA LOMJ).

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2018 ..... Setor de Proposituras
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2018 ..... Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS QUE ESPECIFICA, ACERCA DAS EMENDAS IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO ANUAL, AO ARTIGO 135, À LEI 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1.990, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREI, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVA E A SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

**Art. 1º** Ficam acrescidos ao artigo 135 da Lei 2.761 de 31 de março de 1.990, os seguintes parágrafos:

**§ 4º** *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 166 da Constituição Federal.*

**§ 5º** *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 4º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.**

**§ 7º As programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.**

**§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no § 7º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:**

**I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e o Poder Legislativo enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;**

**II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;**

**III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e**

**IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.**

**§ 9º Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º.**

**§ 10º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.**

**§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.**

**§ 12. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.**

**§ 13. O limite previsto no § 4º deste artigo será igual e proporcionalmente rateado entre todos os parlamentares integrantes da Câmara Municipal, inclusive no que tange a observância individual do percentual destinado a ações e serviços de saúde.**

**§ 14. Será admitida emenda conjunta, situação em que a cota estipulada no § 13 será somada em tantos quantos forem os signatários da respectiva emenda.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, visa incorporar - em âmbito municipal - as inovações trazidas pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 358/13, que ficou conhecida como PEC do Orçamento Impositivo, instaurada no âmbito da União através da Emenda Constitucional nº 86.

O texto previsto no artigo 166 da Constituição Federal, em suma, obriga o Poder Executivo a executar as emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente líquida realizada no ano anterior.

Nesse contexto, por força do *princípio da simetria*<sup>1</sup>, buscou-se reproduzir texto idêntico àquele disposto na Constituição Federal, com sutis adequações as peculiaridades deste ente federativo, qual seja, o Município.

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, **e mesmo Municipais**. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros e os Municípios se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União

Corroborando a necessidade de observância as regras da Constituição Federal, a Constituição Estadual de São Paulo, acerca das peças orçamentárias, dispõe:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

Portanto, há pleno amparo normativo a presente proposta de alteração legislativa.

Ademais, é imperioso ressaltar que, com tal inovação, o Poder Legislativo Municipal terá maior protagonismo na formulação e implementação de políticas públicas, atendendo a anseios de diversos munícipes que diariamente buscam socorro junto aos representantes populares, que atualmente pouco podem fazer.

Importante consignar que após o advento da referida EC nº 86, diversos municípios paulistas têm inserido tal ferramenta em suas respectivas Leis Orgânicas (Taubaté, São Paulo<sup>2</sup>, Franca, Pindamonhangaba, Itápolis, Praia Grande, Itacemópolis, Descalvado etc), em nítido aceno de empoderamento do Legislativo Municipal.

A própria Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo já apresentou projeto similar em seu âmbito de atuação.

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo lançou um comunicado oficial sobre a questão, acerca da obrigatoriedade do acatamento das emendas pelo Executivo atinge os municípios, deixando clara a novidade para as Câmaras Municipais.

<sup>1</sup> O princípio da simetria constitucional é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

<sup>2</sup> Ainda não aprovada em plenário, apenas pelas Comissões Permanentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Assim, além de pleno amparo normativo, a ~~inserção~~ da emenda impositiva, também conhecida como emenda cidadã, vai ao encontro dos anseios populares, se traduzindo em verdadeiro mecanismo de exercício direto do poder, que emana do povo.

Por fim, destacamos que após eventual aprovação desta propositura, será necessário a respectiva adequação de nosso Regimento Interno, a fim de implementar e especificar tais regras junto ao respectivo processo legislativo, o que será objeto de futuro projeto de Resolução.

Feitos estes registros, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, pelo que antecipamos agradecimentos.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de abril de 2018.


  
**LUCIMAR PONCIANO**  
Presidente

**ABNER DE MADUREIRA**  
1º Secretário

  
**DRA. MÁRCIA SANTOS**  
2ª Secretária

  
**VALMIR DO MEIA LUA**

  
**ADERBAL SODRÉ**

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**

  
**ARILDO BATISTA**

**LUÍS FLÁVIO**

  
**DR. RODRIGO SALOMON**

  
**SÔNIA PATAS DA AMIZADE**

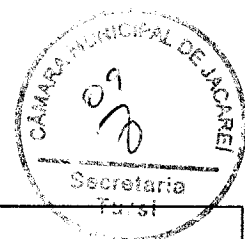
  
**JUAREZ ARAUJO**

**PAULINHO DO ESPORTE**

**FERNANDO DA ÓTICA**



Assembleia Legislativa de São Paulo  
Secretaria Geral Parlamentar  
Sistema de Processo Legislativo



**Proposta de emenda à Constituição Nº 1 /2015**

**Referências**

**Documento** Proposta de emenda à Constituição

**Número Legislativo** 1 / 2015

**Ementa** Altera os artigos 174, 175 e 176 da Constituição do Estado a fim de instituir o orçamento impositivo.

**Data de Publicação** 26/03/2015

**Regime** Tramitação Ordinária

**Autor(es)** Enio Tatto , Alencar Santana Braga , Ana do Carmo , Beth Sahão , Carlos Neder , Geraldo Cruz , João Paulo Rillo , José Américo , Luiz Fernando T. Ferreira , Luiz Turco , Márcia Lia , Marcos Martins , Teonilio Barba , Milton Leite Filho , Barros Munhoz , Hélio Nishimoto , Ramalho da Construção , Carlos Giannazi , Antonio Salim Curiati , Abelardo Camarinha , Raul Marcelo , Campos Machado , Afonso Lobato , Welton Gasparini , André do Prado , Ricardo Madalena , Gilmaci Santos , Jorge Wilson Xerife do Consumidor , Sebastião Santos , Ed Thomas , Atila Jacomussi , Roberto Massafera , Coronel Telhada , Carlão Pignatari , Chico Sardelli , Edmir Chedid , Wellington Moura , Jooji Hato , Professor Auriel , Jorge Caruso , Celso Giglio , Itamar Borges , Rogério Nogueira , Delegado Olim , Carlos Cezar , Leci Brandão , Paulo Correa Jr , Roque Barbieri , Coronel Camilo , Marta Costa , Estevam Galvão

**Apoiador(es)**

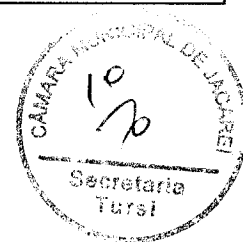
**Indexadores** ORÇAMENTO IMPOSITIVO

**Situação Atual** Último andamento 20/09/2016 - Publicado Ofício nº 402/2016, da Câmara Municipal de Taquararitinga, manifestando-se acerca da referida Proposta de Emenda à Constituição. (DA. pág. 07)

**Tramitação**

Data	Descrição
26/03/2015	Publicado no Diário da Assembleia, página 19 em 26/03/2015
27/03/2015	Pauta de 1ª sessão.
30/03/2015	Pauta de 2ª sessão.
31/03/2015	Pauta de 3ª sessão.
01/04/2015	Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação, Nos termos do art. 31, §1º, '1' c.c. art. 253, §3º da 'XIV CRI'.
06/04/2015	Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação
23/04/2015	Comunicado Vencimento do Prazo
16/09/2015	Distribuído ao Deputado André Soares
28/09/2015	Recebido do relator, Deputado André Soares, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, com voto favorável
30/09/2015	Concedida vista ao Deputado Marcos Zerbin

Data	Descrição
20/09/2016	Publicado Ofício nº 402/2016, da Câmara Municipal de Taquararitinga, manifestando-se acerca da referida Proposta de Emenda à Constituição. (DA. pág. 07)





Início » Notícias » TCE ressalta a legalidade das emendas impositivas

## TCE ressalta a legalidade das emendas impositivas

Enviado por marcosjunqueira em 05/09/2017 às 09:36



Uma comitiva formada pelos vereadores Pastor Otávio Pinheiro (PTB), Corrêa Neves Júnior (PSD) e Carlinhos Petrópolis/Farmácia (PMDB) esteve reunida na manhã desta segunda-feira, em Ituverava, com o diretor regional do TCE (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), João Gilberto Rey.

O objetivo da reunião era esclarecer eventuais dúvidas sobre a legalidade das emendas impositivas feitas ao orçamento do município deste ano, pela Câmara Municipal de Franca, em 2016, que ainda não foram pagas pelo Poder Executivo.

A preocupação dos parlamentares se estende também às impositivas do corrente ano, que foram votadas e aprovadas pelo Poder Legislativo para o orçamento do ano que vem.

Após conversar com o diretor do TCE por mais de uma hora e discutir as legislações federais que versam sobre o tema, os três vereadores saíram convictos da audiência de que não houve qualquer tipo de equívoco ou inconstitucionalidade na inclusão das emendas impositivas à Lei Orgânica e na elaboração das mesmas pela Câmara.

Os vereadores explicaram a Rey que o Jurídico da Prefeitura tem colocado obstáculos para o pagamento das emendas. "As entidades estão legais, tanto que já receberam subvenções anteriormente. Há plano de trabalho. Os vereadores estão respaldados pela Lei Federal 13.019 e Emenda Constitucional 86, então, não vejo como a Prefeitura afirmar que não têm de pagar", afirmou Pastor Otávio.

Outro item alegado pelo Executivo, de que deveria ser feito um chamamento público, também não tem previsão legal para ser defendido, pois em relação às impositivas não há necessidade deste processo. "Se não há concordância com a lei, eles devem procurar a Justiça, mas as impositivas estão dentro da legalidade e devem ser cumpridas", afirmou Corrêa Neves Júnior.

Ainda nesta segunda-feira, os vereadores que estiveram no tribunal solicitaram – sem sucesso - o agendamento de uma audiência com o prefeito Gilson de Souza para repassar as informações recebidas e tentar viabilizar a liberação dos recursos, para as entidades assistenciais a serem beneficiadas com as emendas, o quanto antes.

As dúvidas dos vereadores são pertinentes, uma vez que, somente este ano, foram apresentadas 342 emendas ao Projeto de Lei da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo a maior parte delas – 319 – impositivas e destinadas às entidades assistenciais da cidade. "Na elaboração das emendas tivemos inclusive o cuidado de respeitar os percentuais previstos pela lei, como os 50% voltados a ações e serviços de saúde", disse Carlinhos Petrópolis/Farmácia.

Pastor Otávio

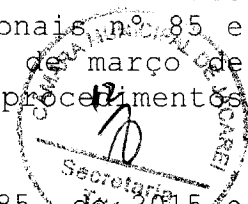
Carlinho Petrópolis Farmácia

Corrêa Neves Jr.

Tribunal de Contas; Impositivas; audiência; Câmara Franca

COMUNICADO SDG Nº 018/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais, n.º 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:



1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.
2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de ciência, tecnologia e inovação; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.
3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda n.º 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.
4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.
5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.
6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.
7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).
8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL